

A mulher em situação de violência doméstica e familiar a partir da interpretação do princípio da isonomia

Women in situations of domestic and family violence based on the interpretation of the principle of isonomy

DOI 10.5281/zenodo.13858517

Sandra Beringuel da Silva¹

286

Resumo: Este ensaio aborda a problemática da violência dirigida à figura feminina à luz dos postulados consagrados pelo princípio da igualdade. A violência de cunho sexista se configura como uma questão de cunho universal causando danos não apenas físicos, mas psicológicos e emocionais às mulheres, constituindo-se em um entrave incontestável para a construção de uma sociedade pautada na justiça social e na equidade de direitos. O objetivo primordial desta pesquisa é perscrutar a correlação existente entre os atos de violência perpetrados contra o gênero feminino e o princípio da isonomia, esteio fundamental dos ordenamentos jurídicos modernos. Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica embasada na revisão integrativa da literatura, enfatizando-se a análise crítica de estudos científicos publicados ao longo dos últimos cinco anos que versam sobre o tema em apreço. Os resultados obtidos pela análise revelam de forma incontestável a flagrante violação dos direitos humanos das mulheres e a perpetuação da discriminação de gênero como desdobramentos diretos da violência por elas sofrida. Em suma, corrobora-se a imperiosidade e a necessidade premente de se empreender esforços efetivos visando à erradicação da violência de cunho sexista, almejando-se, assim, fomentar a efetiva igualdade de gênero e erigir um futuro mais compassivo e equânime para toda a coletividade.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Isonomia. Igualdade de Gênero. Direitos Humanos.

Abstract: This essay addresses the issue of violence directed at women in light of the principles enshrined by the principle of equality. Sexist violence is configured as a universal issue, causing not only physical but also psychological and emotional harm to women, constituting an undeniable obstacle to the construction of a society based on social justice and equity of rights. The primary objective of this research is to scrutinize the correlation between acts of violence

* Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo o cargo de Oficiala de Justiça. Mestranda em Direito pela Faculdade Damas, com área na Historicidade dos Direitos Fundamentais. Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2000), Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (2022). E-mail: sandraberinguelsilva@gmail.com

Recebido em: 01/08/2024

Aprovado em: 29/09/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



perpetrated against women and the principle of isonomy, a fundamental pillar of modern legal systems. To this end, a methodological approach based on an integrative literature review is adopted, emphasizing the critical analysis of scientific studies published over the past five years that address the topic in question. The results obtained from the analysis reveal, in an indisputable manner, the flagrant violation of women's human rights and the perpetuation of gender discrimination as direct consequences of the violence they suffer. In summary, the imperative and urgent need to undertake effective efforts aimed at eradicating sexist violence is corroborated, thereby fostering effective gender equality and building a more compassionate and equitable future for the entire community.

Keywords: Gender Violence. Isonomy. Gender Equality. Human Rights.

1 Introdução

A problemática da violência contra a mulher, de proporções globais, transcende fronteiras culturais, sociais e econômicas, impondo um pesado ônus de dor física, psicológica e emocional às suas vítimas. Este fenômeno, definido como toda forma de violência baseada no gênero da vítima, acarretando em danos físicos, sexuais ou psicológicos, abarca desde agressões físicas e sexuais até ameaças, coerções e restrições arbitrárias à liberdade, manifestando-se tanto no âmbito público quanto no privado (Porto, 2018).

Concomitantemente, o princípio da igualdade, um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, preconiza que todo indivíduo seja tratado com justiça e isenção de discriminação, independentemente de suas particularidades pessoais, como gênero, raça, etnia e outras.

A relação entre a violência contra a mulher e o referido princípio é clara. Esta violência de gênero constitui assim, flagrante violação do princípio da igualdade, ao se fundamentar na discriminação de gênero e perpetuar os desequilíbrios de poder que ainda persistem na sociedade.

Nesse cenário, este estudo tem como objetivo geral perscrutar a correlação existente entre os atos de violência perpetrados contra o gênero feminino e o princípio da isonomia, esteio fundamental dos ordenamentos jurídicos modernos. Para tanto, será realizada uma análise crítica com o fito de investigar como a violência contra a mulher desafia o princípio da igualdade, na qual se perpetua estereótipos pautados no gênero obstruindo o acesso das mulheres a uma base igualitária em relação aos homens.

Desse modo, o trabalho tem como proposta, discernir, por meio de análises jurisprudenciais, como a violência de gênero compromete os esforços para edificar uma

sociedade pautada na igualdade de direitos e oportunidades entre os gêneros masculino e feminino, questionando, sobretudo, como essa violência compromete o princípio da isonomia. Assim, a problemática envolvida será delineada na seguinte pergunta: De que maneira a jurisprudência brasileira aborda casos de violência doméstica e quais são os principais aspectos legais e jurisprudenciais inerentes a tais demandas?

Desse modo, propõe-se uma análise da violência contra a mulher como uma séria violação dos direitos humanos, capaz de minar o princípio da igualdade e perpetuar a discriminação de gênero.

Ao compreender a inter-relação entre esses dois conceitos e sua influência recíproca, almeja-se contribuir para a construção de um mundo mais justo e equitativo, onde toda pessoa, independentemente de seu gênero, possa desfrutar de uma vida livre de violência e plenamente igualitária.

No escopo deste trabalho, serão delineados objetivos específicos, a saber: a) identificar os principais tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher; b) analisar como a violência de gênero perpetua estereótipos e desequilíbrios de poder; c) demonstrar as medidas existentes para prevenir e combater a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero.

A partir dessa estrutura, almeja-se contribuir para um diálogo mais amplo e embasado sobre a relevância de combater a violência de gênero e promover a igualdade, visando um futuro mais justo e equitativo para todas as pessoas.

A metodologia aplicada a este trabalho será de caráter exploratório, baseada em pesquisas bibliográficas, na legislação, no entendimento jurisprudencial e na previsão integrativa da literatura, enfatizando-se a análise crítica de estudos científicos publicados ao longo dos últimos cinco anos que versam sobre o tema em apreço. A abordagem aplicada será a qualitativa.

2 Referencial teórico

2.1 Violência doméstica e a Lei Maria da Penha

A delimitação precisa do termo "violência" é uma empreitada complexa, marcada por desafios inerentes. Apesar de sua definição ser factível, encontrar uma conceituação universal e precisa é uma tarefa desafiadora.

Historicamente, a percepção da violência doméstica estava essencialmente atrelada à violência física, deixando de lado formas como a violência moral ou patrimonial (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2021). Essas manifestações de violência não eram consideradas parte integrante do conceito de violência doméstica. Com o progresso da sociedade na busca pela redução da desigualdade entre os gêneros, surgiu a demanda por uma definição mais abrangente e precisa da violência doméstica.

Ao abordar a problemática da violência doméstica, é imperativo considerar a aplicação plena dos princípios da igualdade e da tutela judicial efetiva, assim como os fatores de risco e proteção da integridade física e moral na prevenção de comportamentos violentos com seus desdobramentos.

Nesse contexto, a dinâmica de subjugação e submissão da mulher ao homem configura desigualdades de gênero, relegando as mulheres a uma posição de inferioridade e vulnerabilidade a múltiplas formas de violência.

A normativa anterior abordava violência frequentemente associada a agressões físicas. Dessa forma, a legislação expandiu esse conceito doutrinário, integrando-o positivamente para a tipificação de delitos correlatos a outras formas de violência. Essa expansão, conforme estabelecido em dispositivos legais relevantes, trouxe um avanço no qual impactou no contexto social.

A legislação define violência doméstica como toda ação ou omissão, com base no gênero, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Tal definição representa um marco jurídico estabelecido no sistema legal (SOARES; NEVES; CARLES, 2018).

Dessa forma, ao buscar uma compreensão abrangente da violência doméstica, infere-se que sua característica preponderante geralmente ocorre no âmbito familiar. Em outras palavras, a violência não é necessariamente perpetrada por alguém que possua uma relação de afetividade com a vítima, mas sim por qualquer indivíduo de qualquer gênero que mantenha um vínculo doméstico ou afetivo com a vítima, seja por amizade, parentesco ou relacionamento. Essa violência pode acarretar danos físicos, psicológicos, morais e patrimoniais, enquadrando-se assim, nos termos da legislação específica como violência doméstica.

2.2 Princípios constitucionais e outros institutos de proteção à mulher

A Constituição Federal do Brasil de 1988 consagra diversos princípios e dispositivos que destacam a importância da proteção à mulher. O princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, serve como fundamento para todas as garantias individuais e coletivas, assegurando que nenhuma mulher seja sujeitada a qualquer forma de violência que atente contra sua dignidade como ser humano (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, inciso I, estipula que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, repelindo toda e qualquer forma de discriminação de gênero. Isso reafirma o compromisso constitucional com a equidade de gênero. Além disso, a Constituição veda explicitamente a discriminação com base no gênero, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso IV, e no artigo 5º, inciso XLI, garantindo às mulheres acesso a direitos e oportunidades equiparados (BRASIL, 1988).

A salvaguarda à maternidade e à infância representa outro princípio constitucional relevante, expresso no artigo 7º, inciso XII. Ele determina que a sociedade e o Estado devem zelar pela maternidade e pela infância, provendo à mulher condições adequadas de trabalho e assistência durante a gestação e o período de amamentação (BRASIL, 1988).

Adicionalmente, a Carta Magna de 1988 reconhece a família como a base da sociedade, conforme estipulado no artigo 226. No mesmo dispositivo, §8º, é garantido à mulher o direito de decidir sobre sua reprodução. Isso abarca a obrigação do Estado e da sociedade de garantir a proteção integral à família, incluindo a salvaguarda da mulher no âmbito familiar, destacando a importância da família como alicerce da sociedade e estipulando que o Estado deve assegurar assistência à família como um todo, implementando medidas para prevenir a violência nas relações familiares.

O Brasil reconhece o pleno respeito aos direitos humanos, no qual a violência contra a mulher constitui uma afronta à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, tornou-se signatário de convenções internacionais, como a Convenção de Belém do Pará de 1994, um tratado interamericano destinado a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Essa convenção teve como objetivo primordial o reconhecimento e o respeito incondicional aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, visando garantir o reconhecimento, o gozo e o

exercício desses direitos e liberdades. Tal influência é refletida diretamente na Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006.

Partindo dessa imprescindível premissa, na qual o Brasil encampa com diligência política e social à salvaguarda desses inalienáveis direitos constitucionais, dispositivos normativos foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro por meio de legislações específicas, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essas leis foram promulgadas com o propósito de assegurar a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, reafirmando o compromisso do arcabouço legal brasileiro com a promoção da equidade de gênero e a defesa dos direitos femininos.

2.3 Lei Maria da Penha e o marco no Brasil da proteção contra a violência de gênero

A renomada Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) presta homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, cuja própria história ilustra as dolorosas realidades da violência doméstica. Seu testemunho, registrado no livro "Sobrevivi, Posso Contar", revela de forma abrangente as diversas formas de violência contempladas no artigo quinto da referida Lei (FERNANDES, 2014).

Maria da Penha suportou duas tentativas de homicídio por parte de seu então esposo, sofrendo paraplegia na primeira. O desfecho judicial deste caso foi marcado por dois julgamentos, com a efetiva punição do agressor ocorrendo somente 19 anos após os eventos, quando este foi condenado a uma pena de apenas 2 anos de prisão em regime fechado (FERNANDES, 2014).

Tal episódio reverberou internacionalmente em 2001, culminando na condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório nº 54/01, por sua negligência e tolerância à violência contra a mulher (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001). Em resposta, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou, em 2006, a Lei 11.340/06, que se tornou um marco significativo na batalha contra a violência doméstica.

A promulgação da Lei Maria da Penha teve como desígnio principal a criação de mecanismos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso engloba a implementação de medidas protetivas, procedimentos específicos e a formação de

equipes multidisciplinares para oferecer um suporte mais eficazes às mulheres em situação de violência.

A abordagem singular para a violência doméstica é justificada pela intrincada relação entre agressor e vítima, tornando complexo para as autoridades estatais prevenir e remover a mulher desse ciclo de violência (BRASIL, 2006).

É crucial ressaltar que a violência no âmbito privado constitui uma questão de interesse público e é objeto de intervenção estatal. Contudo, a atuação do sistema judiciário depende da iniciativa proativa da vítima e, agora, da sociedade, uma vez que não detém a capacidade de identificar a violência por si só e verbalizar.

Esse cenário levou muitas mulheres a hesitarem em denunciar, na esperança de que seus agressores se redimissem, mesmo após a aplicação de medidas protetivas de urgência. A denúncia estava, em grande parte, condicionada à representação da vítima, o que dificultava a atuação do sistema judiciário.

Portanto, foi imperativo que o Supremo Tribunal Federal reexaminasse a legitimidade da ação. Assim, passou a ser permitido que o Ministério Público apresentasse a denúncia, mesmo na ausência de iniciativa por parte da mulher. Esta alteração foi aprovada por 10 votos a 1, conferindo ao Ministério Público um papel mais ativo na busca por justiça nos casos de violência doméstica no sistema jurídico brasileiro.

2.4 Interpretação do princípio da isonomia

O princípio da igualdade, promulgado na Constituição Federal do Brasil de 1988, notadamente no artigo 5º, figura como um dos pilares fundamentais no contexto dos direitos fundamentais. Tal dispositivo estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", conferindo igualdade de direitos e obrigações a todos os cidadãos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou quaisquer outras características pessoais (BRASIL, 1988).

No que concerne à violência contra a mulher, o princípio da igualdade assume várias facetas relevantes, buscando garantir sua efetivação. Todos, indistintamente, têm direito à igual proteção perante a lei, uma premissa que demanda tratamento equânime nos casos de violência, especialmente quando historicamente a mulher se vê relegada a posições inferiores nos espaços sociais, enfrentando desafios para ser reconhecida como sujeito de dignidade plena.

Desse modo, a legislação de combate à violência doméstica veio, justamente, para mitigar essas disparidades, conferindo proteção diante de um passado de subjugação da mulher em relações interpessoais.

Além de proibir a discriminação de gênero, o princípio da igualdade exige a promoção efetiva da igualdade de gênero. Isso implica que o Estado deve adotar medidas para combater e prevenir a violência de gênero, garantindo acesso igualitário à justiça e aos recursos de apoio, com o intuito de minimizar as discrepâncias entre homens e mulheres, preservando a dignidade humana feminina.

A aplicação do princípio da igualdade na questão da violência contra a mulher culminou na criação de legislação específica, como a Lei Maria da Penha, que visa oferecer uma resposta legal mais eficaz às vítimas de violência doméstica e familiar. Como já dito em linhas anteriores, essa legislação reconhece a necessidade de medidas especiais para proteger as mulheres de maneira igualitária (BRASIL, 2006).

Historicamente, a luta pela igualdade se imbrica com as transformações nas relações de dominação, que geraram disparidades sociais, econômicas, culturais e científicas entre os gêneros nas sociedades. Essa luta, aliada a estudos interdisciplinares nas áreas de sociologia, antropologia e análise cultural, evidencia que os papéis de gênero são construções culturais que há tempos delimitam a posição feminina em contraposição à masculina (ARAÚJO, 2005).

Ademais, o princípio da igualdade se manifesta em políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate à violência contra a mulher. Essas políticas visam garantir acesso a serviços de apoio, como abrigos, assistência médica e jurídica, bem como assegurar que as mulheres sejam acolhidas com respeito ao buscar auxílio, tudo em consonância com a preservação do princípio da dignidade humana, elemento intrínseco aos direitos humanos.

Assim, o princípio da igualdade emerge como uma ferramenta fundamental para assegurar que todas as mulheres vítimas de violência sejam tratadas de maneira justa, considerando suas necessidades e peculiaridades individuais, permitindo a adoção de medidas eficazes para prevenir e combater a violência de gênero.

Ele se adequa, no âmbito geral, como alicerce para a legislação e as políticas que buscam promover a igualdade de gênero e proteger as mulheres contra a violência.

3 Metodologia

Para conduzir uma revisão integrativa sobre julgados relacionados à violência doméstica, o primeiro passo consiste na formulação de uma indagação de pesquisa clara e específica, que sirva de bússola para toda a empreitada. Nessa senda, como já anteriormente exposto, a pergunta pode ser delineada como: "De que maneira a jurisprudência brasileira aborda casos de violência doméstica e quais são os principais aspectos legais e jurisprudenciais inerentes a tais demandas?"

A segunda fase compreende a busca da literatura, uma diligência que demanda uma varredura sistemática em diversas fontes, incluindo bases de dados jurídicos, decisões judiciais, portais oficiais e outras fontes passíveis de conter julgados relevantes acerca do tema. As palavras-chave utilizadas nessa busca podem abranger "violência doméstica", "decisões judiciais", "Lei Maria da Penha" e outras correlatas.

Em seguida, impõe-se estabelecer critérios de inclusão e exclusão para a seleção dos julgados a serem analisados. Tais critérios podem abarcar o período de publicação, a jurisdição pertinente, a relevância para a temática da violência doméstica, entre outros fatores ponderáveis.

Uma vez selecionados os julgados, é chegado o momento de efetuar a extração de dados relevantes de cada caso, tais como a data do julgamento, as partes litigantes, os aspectos jurídicos em debate, as decisões proferidas pelos tribunais e outras informações que se mostrem pertinentes. Com esses dados em mãos, procede-se a uma análise crítica dos julgamentos eleitos, com o escopo de identificar padrões, convergências, divergências e questões jurídicas de relevo concernentes à violência doméstica.

A síntese dos resultados é elaborada de forma narrativa, evidenciando os principais achados da revisão integrativa e as conclusões advindas da análise dos julgamentos.

Cumprido ressaltar a importância de discutir as implicações desses resultados à luz da literatura já existente sobre o tema, bem como apontar eventuais lacunas na jurisprudência.

Por derradeiro, apresenta-se uma conclusão geral que sumariza os principais aspectos obtidos com a revisão integrativa e suas contribuições para a compreensão da violência doméstica no contexto legal e judicial.

4 Resultados e discussão

Foram criteriosamente selecionados, por meio da plataforma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, registros judiciais pertinentes à temática da Violência Doméstica e Familiar. Mediante a pesquisa realizada sob os termos específicos mencionados, emergiram um Recurso Especial e um *Habeas Corpus*, ambos transitados em julgado no Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência em apreço refere-se à análise de um *habeas corpus*, cujo julgamento ocorreu no ano de 2023, tendo o ministro Joel Ilan Paciornik como relator, veja-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 854700 - TO (2023/0335060-6) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK. IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. PACIENTE: MARCELO ALVES DE JESUS (PRESO). HABEAS CORPUS Nº 854700 - TO (2023/0335060-6). DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO ALVES DE JESUS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins proferido no julgamento do HC n. 0008721-59.2023.8.27.2700. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 26/6/2023, tendo sido denunciado pela suposta prática do crime disposto no art. 147 do Código Penal, com implicações da Lei n. 11.340/06 (ameaça no contexto de violência doméstica). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado: "1. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. O. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. Mantêm-se a prisão preventiva, quando demonstrada a materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime, consoante informações colhidas na fase investigatória policial, nos depoimentos das testemunhas e da vítima, que imputam a autoria delitiva ao paciente em relação a sua companheira. 2. TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEI MARIA DA PENHA. O crime de violência doméstica contra a mulher transgredir as normas de proteção previstas na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, em especial a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ONU), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA), que influenciou diretamente na criação da Lei n.º 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha, reclamando, assim, especial atenção, porquanto viola direitos humanos da vítima enquanto mulher, em especial a sua dignidade. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS. ISOLADAMENTE. INAPLICABILIDADE Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, quando houver elementos hábeis que recomendem a manutenção da prisão cautelar, ante a necessidade de resguardar a sociedade de crimes de extrema agressividade, destemor e ousadia, revestidos de dolo e gravidade intensa, que evidenciam a periculosidade do agente" (fls. 13/14). No presente writ, a defesa aponta ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Argumenta que o acontecido conta com condições pessoais favoráveis. Pondera pela suficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o devido alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio

Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendendo razoável o processamento do feito apenas para verificar a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Destarte, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após as informações devidamente prestadas, bem como da manifestação do Parquet federal. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhe, no prazo legal, as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ. Requisite-se, também, o envio de senha para acesso à ação penal no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2023. JOEL ILAN PACIORNIK. Relator. (Brasil, 2023).

O caso em apreço diz respeito a um *habeas corpus*, configurado como substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de Marcelo Alves de Jesus, que enfrenta prisão preventiva sob a acusação de crime, com base no artigo 147 do Código Penal, especificamente ameaça, inserido no contexto da violência doméstica sob a égide da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins manteve a prisão preventiva com base na presença de elementos de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, respaldados em depoimentos de testemunhas e da própria vítima, associando o paciente ao delito perpetrado contra sua companheira. Insatisfeita, a defesa recorreu ao *habeas corpus* argumentando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, destacando a custódia cautelar calcada, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito.

O deslinde deste caso evidencia a severidade e a rigidez da jurisprudência diante dos crimes de violência doméstica, refletindo a necessidade premente de proteção à vítima. A manutenção da prisão é compreendida, frequentemente, como um instrumento eficaz na salvaguarda da ordem pública e na prevenção da reincidência delitiva. Logo, observa-se um compromisso inequívoco com a proteção dos direitos humanos da mulher, uma vez que tais transgressões representam violações às normas de salvaguarda estabelecidas, tanto pela Constituição Federal quanto pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ONU)²

¹ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor no Brasil em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994.

e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA).

A gravidade intrínseca a este tipo de delito, e, conseqüentemente, a aplicação da Lei Maria da Penha, suscitam reflexões cruciais acerca do equilíbrio entre a proteção dos direitos do acusado e os direitos da vítima. Ainda que o acusado apresente condições pessoais favoráveis, como argumentado pela defesa, tais circunstâncias não se revelam, per se, suficientes para obstar a segregação cautelar, especialmente em face da necessidade de tutela da sociedade ante crimes que revelam extrema agressividade e periculosidade do agente.

O indeferimento preliminar do pedido de liminar por parte do relator do habeas corpus sugere que, em um primeiro momento, não se vislumbraram elementos suficientes para a concessão da medida liminar, porém não exclui a possibilidade de uma análise mais aprofundada trazer à tona novos elementos e nuances ao caso.

A defesa, inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal de origem, interpôs novo habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual avaliou pertinente o processamento do feito apenas para averiguar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. É relevante salientar que a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. O STJ, por sua vez, indeferiu o pedido de liminar.

O relator fundamentou sua decisão nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher – ONU (1981) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – OEA (1994), destacando que tais delitos violam os direitos humanos da vítima enquanto mulher, em especial a sua dignidade. Assim, foi determinada a solicitação de informações pertinentes ao juízo de primeiro grau, a serem prestadas para subsidiar a análise aprofundada no julgamento definitivo.

Portanto, a decisão do relator amparou-se na proteção ao direito à vida da mulher, respaldada em legislação específica que visa conferir maior proteção à mulher em condição de vulnerabilidade, consonante com os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana que permeia o ordenamento jurídico brasileiro.

A próxima análise trata-se de um Recurso Especial criminal pertinente a um dano moral inserido no contexto de violência doméstica e familiar, tendo como relator Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos

dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (Brasil, 2018).

O Recurso Especial em questão refere-se a um caso de violência doméstica, mais especificamente a um crime contra a liberdade pessoal, julgado em Mato Grosso do Sul.

O réu, L. S. dos S., foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 147, c/c o art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por ter ameaçado sua irmã, E. S. dos S., com uma arma de fogo calibre 38, além de tentar adentrar à residência da vítima, proferindo chutes em seu portão. Após instrução e alegações finais, o réu foi condenado em primeira instância na pena de 2 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, pela ameaça; na pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, também em regime aberto, além de multa, pelo porte ilegal de arma de fogo; e ao pagamento de indenização mínima à vítima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a reparação dos danos morais suportados.

Importante ressaltar que, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, surge o conceito de dano moral *in re ipsa*, qual seja, dispensa-se prova para a sua configuração. Este dano moral decorre das transgressões à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, honra e imagem da mulher, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Pois bem. Insatisfeito com a sentença, o réu apelou ao Tribunal de Justiça, pleiteando sua absolvição, a inaplicabilidade de agravante prevista no Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o afastamento ou modificação da indenização e seus consectários.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação interposta, mantendo integralmente a sentença. No entanto, a maioria do órgão colegiado, em embargos infringentes, modificou parcialmente o resultado para afastar a indenização mínima fixada.

Este julgado então, submetido ao rito dos repetitivos, traz considerações jurídicas significativas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação em salvaguardar a assistência à família e coibir a violência doméstica.

Quanto a presunção do dano moral em casos de violência contra a mulher (*in re ipsa*), esta dispensa a comprovação do dano psíquico, humilhação ou diminuição da autoestima da vítima, dada a própria natureza desonrosa, desrespeitosa e degradante da conduta criminosa. Em que pese, no caso em concreto apresentado, o Tribunal ter afastado esta indenização por dano moral, a jurisprudência reitera a possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório, sem especificação da quantia e independente de instrução probatória, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, demonstrando a tendência legislativa em valorizar e legitimar a vítima, sobretudo a mulher, no processo penal.

Este Recurso Especial destaca o compromisso do judiciário e das legislações vigentes em refutar veementemente a violência contra as mulheres, defender sua liberdade em todas as esferas da vida, criar mecanismos de proteção e compensação, e fortalecer o compromisso social em preservar e valorizar a dignidade feminina, oferecendo reparação pelos danos morais sofridos em situações de violência doméstica e familiar.

5 Conclusão

No transcurso deste estudo, adentrou-se na complexa relação existente de violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica e familiar de gênero, e o princípio da igualdade (isonomia). Foi perceptível que a violência de gênero representa uma grave violação dos direitos humanos, ocasionando danos físicos, psicológicos e emocionais às suas vítimas, enquanto perpetua estereótipos prejudiciais e desigualdades de poder enraizadas na sociedade contemporânea.

A conexão entre a violência de gênero e a igualdade é patente: a violência baseada no gênero é uma forma extrema de discriminação e contribui para a manutenção dos desequilíbrios sociais entre homens e mulheres. Nesse contexto, a violência contra a mulher transcende a esfera de um problema individual, emergindo como um desafio estrutural profundo que compromete a edificação de uma sociedade autenticamente igualitária.

Ademais, foram analisadas as medidas existentes para prevenir e combater a violência contra a mulher, reconhecendo a importância de políticas públicas, legislação adequada e conscientização social para enfrentar eficazmente esse problema. Esse estudo também evidenciou que a violência contra a mulher, sob a ótica do princípio da isonomia, é uma afronta aos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e da justiça.

A partir da análise dos julgados, é possível inferir que a interpretação do princípio da isonomia desempenha um papel crucial na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A isonomia, fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, implica a igualdade de direitos e oportunidades para todos, independentemente de seu gênero, e tem sido aplicada de maneira significativa para combater e prevenir tal violência.

Os julgados também refletem a importância de reconhecer o feminicídio como uma qualificadora objetiva no contexto de violência doméstica e familiar, destacando que a condição de mulher enquanto vítima é suficiente para caracterizar essa qualificadora. Logo, o princípio da isonomia tem o poder de garantir proteção especial às mulheres devido à desigualdade histórica e sistêmica que enfrentam.

Além disso, os casos evidenciam que a coexistência de qualificadoras como motivo fútil e feminicídio não configura *bis in idem*, pois essas qualificadoras são distintas em sua natureza, sendo uma objetiva e a outra subjetiva. Essa abordagem jurídica reforça a importância de considerar todas as circunstâncias que envolvem o crime, incluindo questões de gênero, ao julgar casos de violência doméstica.

Portanto, a interpretação do princípio da isonomia nos julgados analisados demonstra um compromisso com a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assegurando que a lei e a justiça atuem de maneira apropriada para combater essa forma de violência e promover a igualdade de gênero.

Por fim, conclui-se que a erradicação dessa violência é crucial para a edificação de uma sociedade onde todos, independentemente de seu gênero, possam desfrutar de uma vida isenta de violência e de igualdade de oportunidades. Assim, é imprescindível continuar promovendo a conscientização, a educação e a implementação de medidas eficazes para combater a violência de gênero e avançar em direção a um futuro mais justo e equitativo para todos os indivíduos.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** ONU. 1981. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate.** Scielo Brasil, 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pc/a/BVXTfbqzbzJJYh7pwSkjdzpN/?lang=pt>. Acesso em 05 maio 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abril 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará".** 1994. Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 30 abril 2024.

BRASIL. **Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº N° 1.643.051.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Mandado de Segurança (2016/0325967-4). Comarca do Mato Grosso do Sul. Vara de Violência contra a mulher. Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 0008721-59.2023.8.27.2700 (54700).** Relator: Joel Ilan Paciornik, Decisão intelocutória. (2023/0335060-6). Comarca do Tocantins. Vara De Violência Doméstica Contra a Mulher. Brasília, 18 de setembro de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos. Relatório anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes.** 4 abril 2001. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4404688/mod_resource/content/1/Comissao%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20Relatorio%2054-01%20-%20Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

BUSCHIERO, Evelin Pelegrini; PACHECO, José Luiz Rodrigues. Lei Maria da Penha e a aplicabilidade das medidas protetivas na comarca de João Pinheiro–MG. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 18, n. 18, p. 155-175, 2023.

CAMPOS, Luísa Avellar; FRIGINI, Natália Del Caro; ZAGANELLI, Margareth Vetis. PDF A mulher e o direito à cidade: direito penal simbólico e a lei nº 13.718/18. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 14, n. 14, p. 105-118, 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

MOURA, Renata Helena Paganoto; COURA, Alexandre de Castro; HERKENHOFF, Marina Roldi. **A (in) aplicabilidade da mediação em litígios familiares que envolvam mulheres em situação de violência doméstica**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59192/40739>. Acesso em: 20 abril 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontora. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

RAMOS, Edimir Gonçalves; DE GUSMÃO, André Santos; MACIEL, Fabiana Aparecida Lima. A eficácia da lei Maria da Penha na proteção da mulher vítima de violência doméstica: Benefícios, mecanismos e as distorções na sua utilização como meio de vingança e um olhar sobre o crime de denunciação caluniosa. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 20, n. 20, p. 19-43, 2023.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; NEVES, Érica Roberta Pinto; CARLES, Fabiana David. **A intervenção estatal e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Científic@-Multidisciplinary Journal, v. 5, n. 1, p. 99-122, 2018.